

N.F. Nº  
**NOTIFICADO**  
**NOTIFICANTE**  
**ORIGEM**  
**PUBLICAÇÃO**

**281394.0144/23-2**  
**RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA.**  
**EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE**  
**DAT SUL / IFMT SUL**  
**INTERNET – 18/06/2024**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0085-01/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Notificado comprovou que o imposto exigido nesta notificação fiscal foi antes do início da ação fiscal. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 25/10/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 12.740,80 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 25/10/2022, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa à fl. 12. Disse que o imposto incidente sobre a nota fiscal nº 209, objeto desta notificação fiscal, foi objeto de pagamento no dia 21/10/2022, conforme documentos anexados às fls. 15 e 17.

**VOTO**

A presente exigência fiscal trata da antecipação tributária total nas aquisições de produtos comestíveis resultantes do abate de aves, oriundos do Estado de São Paulo, conforme nota fiscal nº 209, anexada à fl. 07. O notificado encontrava-se descredenciado a utilizar o prazo previsto no § 2º do art. 332 do RICMS, conforme documento à fl. 08, ficando submetido ao recolhimento do imposto antes da entrada no Estado da Bahia, nos termos do inciso III do art. 332 do RICMS.

No entanto, o notificado apresentou documentos às fls. 15 e 17 que comprovam que o imposto exigido nesta notificação fiscal já havia sido recolhido no dia 21/10/2022, antes, portanto, do início da presente ação fiscal. No DAE consta a informação de que o recolhimento se refere à nota fiscal nº 209 e o sistema de informação do contribuinte da SEFAZ confirmou o respectivo recebimento.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da notificação fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281394.0144/23-2**, lavrada contra **RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

